DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 377/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1363/2013
PROTOCOLO	: 1406710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2012 -
CONTRATADA	: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2011/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AO PROGRAMA "CAMINHO DA ESCOLA" DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 224.880,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 91/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, decorrente do Pregão Eletrônico n. 18/2011/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) ônibus para transporte escolar, para atender ao programa "Caminho da escola", do Ministério da Educação.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do contrato (3ª fase).

A formalização do contrato, decorrente da adesão às Atas de Registro de Preços n. 50 e 51, de 2011, foi julgada regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6744/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-16842/2014, manifestou-se pela aprovação da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dessa etapa da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16734/2013).

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 4.320/64 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 91/2012, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 91/2012, nos termos do art. 120, III, RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd